Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2308/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/00615/2016/001
PROTOCOLO	: 1937237
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848 E OUTROS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS – DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

O desatendimento à solicitação de documentos constitui infração prevista na Lei deste Tribunal, divergente da infração decorrente da irregularidade do ato que é de responsabilidade do gestor à época da realização, ordenador de despesa. O gestor intimado a apresentar documentos, mesmo que sucessor, que não comparece aos autos deve ser responsabilizado por sua omissão e, inexistindo justificativa, não há que se falar em exclusão da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 10770/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 00615/2016.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 10770/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 00615/2016, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Evanir Guedes Amaral, para o cargo de professor e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS por desatendimento à intimação desta Corte de Contas, o Sr. Douglas Rosa Gomes, interpôs o presente recurso ordinário.

Em suas razões recursais o recorrente sustentou que a contratação ocorreu durante a gestão do Sr. Renato de Souza Rosa e que apesar de ter assumido a gestão municipal dentro do prazo para o envio da documentação, este já estava perto do fim e não foi possível a verificação das pendências para posterior envio da documentação.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na ANA-DFAPGP-3025/2019 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-13898/2019 (peça 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Ressalte-se que a multa aplicada tem sua origem no desatendimento da solicitação de documentos pelo recorrente e não da irregularidade da contratação temporária realizada, esta sim de inteira responsabilidade do gestor anterior.

Dessa maneira, a multa imposta na decisão objurgada se deu devido ao desatendimento à intimação desta Corte de Contas, e o recorrente quedou-se inerte e não compareceu aos autos, conforme o termo de intimação INT-ICEAP-12135/2016

e certificação por meio do despacho DSP-ICEAP-38391/2016 (peças 6 e 8 respectivamente, dos autos originários).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 10770/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 00615/2016;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ LBCM/SETAC/BFJV/dssm